DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 732/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/318/2023
PROTOCOLO	: 2223506
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE

Aprecia-se nestes autos, o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 70/2022**, originando na **Ata de Registro de Preços nº 40/2022**, celebrado pelo Município de Brasilândia/MS, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos pactuados, que não contemplam na lista dos medicamentos do consórcio CODEVALE, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses.

Nos termos do Análise nº 320/2023 (fls. 629-631), com base nos documentos encaminhados, o procedimento licitatório Pregão Presencial, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços, encontram-se em conformidade com as normas regulamentadoras, assim como foram encaminhados de forma tempestiva, atendendo as disposições da Resolução Normativa nº 88/2018.

Instado a manifestação, *o Parquet* concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em análise, exarando o Parecer nº 634/2023, acostado às fls. 633 dos autos.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

Pois bem, vieram os autos para analisar a regularidade do Pregão Presencial nº 70/2022 e a formalização da Ata de Registro de preços nº 40/2022, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Após exame dos documentos acostados, verifica-se o cumprimento das normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, Lei 10520/02, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, demonstrando que o procedimento adotado pelos responsáveis Sr. Antônio de Pádua Thiago, Adeliza Maria Santos Abrami e Carlos Alberto Ávila da Silva, encontra-se regular.

Assim sendo, pelo exposto acima, acolho o parecer ministerial e decido:

1 - Pela ***REGULARIDADE*** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 70/2022**, que deu origem à **Ata de Registro**

de Preços nº 40/2022, celebrado pelo Município de Brasilândia/MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e as empresas vencedoras do certame; Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Inovamed Hospitalar Ltda e Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, uma vez que foram cumpridas as regras contidas nas Leis 8666/93 e 10502,02, como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2 – Pela ***COMUNICAÇÃO*** do resultado aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 70, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a decisão

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb